AgRg no HABEAS CORPUS Nº 885564 - SP (2024/0014186-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ANDERSON APARECIDO DE CASTRO MATTOS
ADVOGADO	:	MICHELE PIRES GONÇALVES - SP414606
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO PARA O ART. 35 DA LAD. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO *MANDAMUS*. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *mandamus*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes.

2. A conclusão obtida sobre a condenação do paciente no referido delito foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado *na logística bem engendrada ínsita à organização espúria, especialmente diante da divisão de tarefas verificada na espécie, uma vez que o Anderson Soares era o líder, enquanto Anderson Mattos executava as determinações de seu líder e Washington Felipe desempenhava com todos eles tarefas inerentes a narcotraficância na Região de Ourinhos [...] a enorme quantidade de substâncias entorpecentes envolvidas provou que o tráfico e, em consequência, a associação não era iniciante e superficial. Havia um esquema criminoso organizado e para o fornecimento de cocaína. Ajuste profissional, pois se importavam até mesmo com a qualidade da cocaína fornecida* (e-STJ fls. 62/63).

3. Para desconstituir esse entendimento, como pretendido, seria necessário o revolvimento da moldura fática e probatória delineada nos autos, providência incabível na via estreita do *mandamus*. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA40967868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/04/2024 14:55:34
Código de Controle do Documento: 566c327e-b63f-4813-aa5b-a906604eab9e

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA40967868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/04/2024 14:55:34
Código de Controle do Documento: 566c327e-b63f-4813-aa5b-a906604eab9e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 885564 - SP (2024/0014186-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ANDERSON APARECIDO DE CASTRO MATTOS
ADVOGADO	:	MICHELE PIRES GONÇALVES - SP414606
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO PARA O ART. 35 DA LAD. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO *MANDAMUS*. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *mandamus*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes.

2. A conclusão obtida sobre a condenação do paciente no referido delito foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado *na logística bem engendrada ínsita à organização espúria, especialmente diante da divisão de tarefas verificada na espécie, uma vez que o Anderson Soares era o líder, enquanto Anderson Mattos executava as determinações de seu líder e Washington Felipe desempenhava com todos eles tarefas inerentes a narcotraficância na Região de Ourinhos [...] a enorme quantidade de substâncias entorpecentes envolvidas provou que o tráfico e, em consequência, a associação não era iniciante e superficial. Havia um esquema criminoso organizado e para o fornecimento de cocaína. Ajuste profissional, pois se importavam até mesmo com a qualidade da cocaína fornecida* (e-STJ fls. 62/63).

3. Para desconstituir esse entendimento, como pretendido, seria necessário o revolvimento da moldura fática e probatória delineada nos autos, providência incabível na via estreita do *mandamus*. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA40774660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/03/2024 16:09:04
Código de Controle do Documento: 63fc3af6-8cfd-46bb-ad26-90aadea40a2c

RELATÓRIO

ANDERSON APARECIDO DE CASTRO MATTOS agrava regimentalmente contra decisão de minha Relatoria, na qual não conheci do *writ* porque substitutivo de recurso próprio. Não obstante isso, ao analisar os autos, concluí que as pretensões formuladas pelo impetrante encontravam óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça sendo, portanto, manifestamente improcedente.

Afirma a defesa do agravante, contudo, que sua irresignação *se justifica pela mantença e reforma prejudicial da sentença de primeiro grau, exasperando demasiadamente sua apenação sob ausência de provas para embasar em sua condenação como incurso ao delito elencado de associação ao tráfico, lhe impingindo às penas mais graves que o previsto na Lei* (e-STJ fl. 423).

Ademais, assevera que para *a configuração de tal delito requer organização, preordenação dolosa, estabilidade e permanência. Em análise aos fatos, descreve a denúncia, tão somente, quanto a este delito, mencionando entrega e troca de tóxicos, em associação, para a prática delituosa. Não provou, entretanto, a estabilidade, o liame, a organização, direção, exigências fundamentais do artigo 35 da Lei 11.343/06* (e-STJ fl. 424).

Pugna, por isso, pela reconsideração do *decisum* ou pela submissão do feito ao órgão Colegiado, para que seja reformada a decisão recorrida e o agravante absolvido do delito de associação para o tráfico de drogas.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os esforços da agravante, **não constato elementos suficientes para reconsiderar minha decisão**, cuja conclusão mantenho por seus próprios fundamentos.

Conforme relatado, buscava-se a absolvição do paciente, quanto ao crime previsto no art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, além da aplicação da redutora do tráfico privilegiado e, por conseguinte, o abrandamento de seu regime prisional.

Em relação especificamente ao objeto deste regimental, asseverei que o *habeas corpus* não era a via adequada para apreciar pedidos de absolvição ou de

Documento eletrônico VDA40774660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/03/2024 16:09:04
Código de Controle do Documento: 63fc3af6-8cfd-46bb-ad26-90aadea40a2c

desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostrava-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *mandamus*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória.

Ao ensejo:

> *PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO. EXCEPCIONALIDADE NA VIA ELEITA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.*
> *1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.*
> *2.* ***O habeas corpus não se presta para apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita****.*
> *[...]*
> *5. Writ não conhecido* (HC n. 413.150/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, Julgado em 23/11/2017, DJe 28/11/2017, grifei).

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. EMPREGO DE ARMA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.*
> *II - In casu, o que avulta do contexto fático delineado pela col. Corte a quo não é uma conduta de usuário de substância entorpecente, mas a de alguém que faria da mercancia de drogas seu meio de vida, ante "a forma de acondicionamento das substâncias entorpecentes, bem como a apreensão em local já conhecido pela venda de drogas, e as uníssonas declarações dos policiais militares, demonstram, à saciedade, que as substâncias apreendidas efetivamente se destinavam ao tráfico [...]." Qualquer incursão que escape a moldura fática ora apresentada, demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes deste átrio processual, ação constitucional de*

Documento eletrônico VDA40774660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/03/2024 16:09:04
Código de Controle do Documento: 63fc3af6-8cfd-46bb-ad26-90aadea40a2c

rito célere e de cognição sumária. Precedentes.
III - O Tribunal de origem se apoiou em robusto conjunto probatório para impor a respectiva condenação, quais sejam, "os policiais militares esclareceram que o recorrente exercia ao menos a função de olheiro na organização de tráfico de drogas local conhecida com Comando Vermelho, [...] levando-se em conta as circunstâncias em que foi detido o recorrente, o local da apreensão, bem como toda prova testemunhal, restando confirmado que o apelante estava associado a terceiros com o fim de praticar o tráfico ilícito de drogas no local." Insta consignar as informações exaradas no acórdão no sentido de que o paciente se descolava da área dominada pelo Comando Vermelho, de modo que seus comparsas recebiam os policiais a tiros, tendo ele se beneficiado do confronto para tentar fugir. Dessa forma, estando demonstrada a associação do paciente à estável societas criminis dedicada à prática do tráfico ilícito de entorpecentes, correta sua condenação como incurso no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/06.
IV - O artigo 40, inciso IV, da Lei de Drogas dispõe que as penas previstas nos arts. 33 a 37 da Lei 11.343/2006 são aumentadas de um sexto a dois terços, se o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva. In casu, considerando que, conforme os depoimentos policiais, na tentativa de fuga do paciente, os policiais sofreram disparos de arma de fogo, mostra-se adequada a incidência da sobredita causa de aumento, sendo prescindível sua apreensão, eis que comprovado por outros meios de provas que os delitos foram perpetrados com emprego de arma de fogo. Desconstituir as conclusões do acórdão recorrido, objetivando afastar a incidência das causas de aumento de pena previstos nos incisos III, IV e VI do artigo 40 da Lei n. 11.343/06, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita (AgRg no AREsp n. 1.140.346/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 30/04/2018).
V - O parágrafo 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Na espécie, a não aplicação da minorante, prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.34306, está devidamente fundamentada, uma vez que o paciente foi condenado pelo crime de associação para tráfico, não preenchendo, portanto, os requisitos legais para a concessão da benesse, inexistindo flagrante ilegalidade. Precedentes.
Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 477.839/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 11/2/2019).

No caso, a Corte estadual assim justificou a condenação do paciente pelo delito de associação para o tráfico de tráfico de drogas (e-STJ fls. 61/64, grifei):

[...]
Quanto ao delito de associação, acolho de forma parcial o inconformismo da acusação.
Inicialmente, destaque-se que o próprio Ministério Público, após examinar os elementos incendiários, promoveu o arquivamento parcial do inquérito policial em relação ao delito do artigo 35, da Lei Federal 11343/06, em relação a João Paulo (fl. 398), inexistindo prova de associação permanente, devendo ser mantida a absolvição do crime de

Documento eletrônico VDA40774660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/03/2024 16:09:04
Código de Controle do Documento: 63fc3af6-8cfd-46bb-ad26-90aadea40a2c

associação para o tráfico.
O crime previsto no artigo 35, caput, da Lei Federal 11.343/2006, é autônomo e formal. E independe, portanto, da efetiva prática dos crimes capitulados no artigo 33, caput, § primeiro, ou artigo 34, todos do mesmo diploma legal e do mesmo modo que ocorre como de quadrilha ou bando, é autônomo em relação aos demais delitos praticados, sendo prescindível para a sua configuração o efetivo cometimento dos crimes descritos nos artigos 33, caput, § 1º, e 34 (STJ, Resp 113728/SC, Relator Min. Félix Fischer, Julgado em 29.09.2009).
A distinção do concurso de agentes do delito descrito no artigo 35, caput, da Lei Federal 11343/2006, é o objeto de se reunir, sem tempo certo, para traficar drogas. É o significado do núcleo do tipo associar, também previsto no artigo 288, "caput", do Código Penal. Em outras palavras, a caracterização da associação, voltada ao tráfico, independe do tempo em que os agentes tiveram contato, mas do modo como se reuniram, porquanto a estabilidade e a permanência são elementos integrantes do elemento subjetivo do tipo.
[...]
Sob essas premissas, verifica-se que a associação criminosa para o fim do tráfico de drogas resultou suficientemente esclarecida no caso em exame, havendo provas inclusive da estabilidade e permanência, não tendo sido a prisão de Anderson Mattos, Washington e Anderson Soares casual ou mero concurso de agentes, mormente porque somente pessoa profundamente envolvida no "mundo do crime" poderia obter tamanho volume de drogas e ainda reclamar sobre a qualidade dos entorpecentes, algo propiciado por logística bem engendrada ínsita à organização espúria, especialmente diante da divisão de tarefas verificada na espécie, uma vez que o Anderson Soares era o líder, enquanto Anderson Mattos executava as determinações de seu líder e Washington Felipe desempenhava com todos eles tarefas inerentes a narcotraficância na Região de Ourinhos
.
E como bem ressaltou a culta Promotora oficiante:"...
no mais, com relação aos interrogatórios dos acusados, as versões por eles trazidas só podem ser creditadas ao direito de autodefesa, não sendo crível, de início, a alegação trazida por Washington e por Anderson Aparecido de que se conheceram em um lugar público, no qual Washington fazia uso de drogas, momento em que Anderson Aparecido teria oferecido droga melhor para seu uso no valor de R$4.000,00, sendo certo que Washington foi abordado na posse de quase 600 gramas de cocaína, quantidade que jamais seria compatível com o consumo próprio da droga. Além disso, a versão trazida por Anderson de que pegou a droga "emperrada", sem o consentimento do proprietário "Nenê", vendendo-a pelo valor de R$ 4.000,00 também não se afigura crível, sendo evidente que o réu não agiria deste modo, pois certamente sofreria forte repreensão por parte do corréu ante o considerável prejuízo que teria causado. Por fim, saliente-se que foram constatadas diversas conversas apagadas mantidas através do aplicativo WhatsApp entre "Nenê" e Anderson , procedimento que não foi adotado em relação às demais conversas mantidas entre o proprietário do aparelho celular (Anderson) e outros contatos, sendo importante ressaltar que a versão trazida pelo corréu Anderson de que apagava as conversas pois se referiam a mulheres é frágil, pois confirmou que mantinha o mesmo tipo de conversa com outras pessoas, sendo constatado que estavam apagadas apenas as conversas mantidas com "Nenê" ... (fls. 969/970).
Em reforço, ponderou o culto Procurador de Justiça, em seu judicioso

Documento eletrônico VDA40774660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/03/2024 16:09:04
Código de Controle do Documento: 63fc3af6-8cfd-46bb-ad26-90aadea40a2c

parecer (fl. 1093):

*"... **a enorme quantidade de substâncias entorpecentes envolvidas provou que o tráfico e, em consequência, a associação não era iniciante e superficial. Havia um esquema criminoso organizado e para o fornecimento de cocaína. Ajuste profissional, pois se importavam até mesmo com a qualidade da cocaína fornecida. Ajuste antigo, pois somente os traficantes estabelecidos podem movimentar enormes quantidades de cocaína sem prejuízo, pois possuem muitos intermediários que se responsabilizam pela venda total..."***

Logo, a qualidade do agente como pessoa associada em atividade criminosa estrategicamente estruturada, situação que tipifica o delito capitulado no artigo 35, da Lei Federal 11343/06, pode vir assentada na prova indiciária, como esta se acha definida no artigo 239, do Código de Processo Penal, em atenção ao princípio do livre convencimento motivado, prevista no artigo 155, desse mesmo diploma legal, destacando, nesse panorama probatório, a significativa quantidade de drogas movimentada entre eles.

*Assim, tem-se que **as situações flagranciais entre Anderson Mattos, Washington Felipe e Anderson Soares não se tratavam de mero concurso de agentes, ou que fossem praticadas por cada um de forma autônoma, mas a certeza de que associados entre si, já há algum tempo, estavam traficando e fazendo do crime o seu meio de vida.***

***Assim, os elementos probantes, fornecem subsídios bastantes para comprovar a estabilidade e a permanência do vínculo subjetivo entre Washington Felipe, Anderson Antônio Soares e Anderson Aparecido de Castro Mattos, tornando indubitável a presença do affectio societatis voltado à prática da mercancia espúria, bastando, para tanto, a configuração da "especial intenção associativa de forma estável por tempo indeterminado"**.*

Destarte o decreto condenatório para esses acusados em relação ao crime de associação para o tráfico é medida que se impõe.

Nesse sentido, a Oitava Câmara já se manifestou:

"...

As denúncias anteriores dando conta do tráfico de drogas, as investigações e os depoimentos dos policiais comprovam que os réus se associaram de forma estável e duradoura, visando praticar os crimes de tráfico de entorpecentes Condenação pela associação ao tráfico é medida que se impõe..." (Apelação 0002815-77.2016.8.26.0270, Relatora Ely Amioka, Julgado em 06.12.2018).

***Portanto, estando comprovada a autoria imputada aos apelantes Anderson Antônio Soares, Anderson Aparecido de Castro Mattos e Washington Felipe de Souza Tibúrcio, relativamente ao crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, a condenação é medida de rigor**.*

Pela leitura do excerto acima, verifiquei que a conclusão obtida sobre a condenação do paciente no referido delito foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado *na logística bem engendrada ínsita à organização espúria, especialmente diante da divisão de tarefas verificada na espécie, uma vez que o Anderson Soares era o líder, enquanto Anderson Mattos executava as determinações de seu líder e Washington Felipe desempenhava com todos eles tarefas inerentes a narcotraficância na Região de Ourinhos [...] a enorme quantidade de substâncias*

Documento eletrônico VDA40774660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/03/2024 16:09:04
Código de Controle do Documento: 63fc3af6-8cfd-46bb-ad26-90aadea40a2c

entorpecentes envolvidas provou que o tráfico e, em consequência, a associação não era iniciante e superficial. Havia um esquema criminoso organizado e para o fornecimento de cocaína. Ajuste profissional, pois se importavam até mesmo com a qualidade da cocaína fornecida (e-STJ fls. 62/63).

Nesse contexto, ressaltei que para desconstituir esse entendimento, como pretendido, seria necessário o revolvimento da moldura fática e probatória delineada nos autos, providência incabível na via estreita do *mandamus*.

A respeito do tema:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E BIS IN IDEM NO CÁLCULO DA PENA. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *[...]*
> *2.* ***O habeas corpus não é a via adequada para apreciar pedidos de absolvição, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do remédio constitucional, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória****.*
> *[...]*
> *4. Agravo regimental não provido* (AgRg no HC n. 618.790/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe 13/4/2021, grifei).

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NULIDADE DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS MANTIDA. DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. RÉS CONDENADAS POR ASSOCIAÇÃO. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. PLEITO PREJUDICADO. MANTIDAS AS SANÇÕES FINAIS FIXADAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *[...]*
> *4. De acordo com a jurisprudência desta Casa, para a subsunção do comportamento do acusado ao tipo previsto no art. 35 da Lei n.º 11.343/2006, é imperiosa a demonstração da estabilidade e da permanência da associação criminosa.*
> *5.* ***Na espécie, o colegiado estadual apontou elementos concretos que revelaram o vínculo estável, habitualidade e permanência das***

Documento eletrônico VDA40774660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/03/2024 16:09:04
Código de Controle do Documento: 63fc3af6-8cfd-46bb-ad26-90aadea40a2c

> ***pacientes para a prática do comércio de estupefacientes, destacando que "as provas dos autos evidenciaram, claramente, que os réus se associaram com estabilidade e intuito de permanência para a prática do tráfico ilícito de entorpecentes e que toda a droga apreendida era destinada ao comércio ilícito, após o preparo que seria realizado" - e-STJ fl. 55.***
> *[...]*
> *8. Agravo regimental a que se nega provimento* (AgRg no HC n. 649.700/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe 13/5/2021, grifei).

Dessa forma, não constatei nenhuma ilegalidade a ser sanada na condenação do agravante pelo referido delito.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

Documento eletrônico VDA40774660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/03/2024 16:09:04
Código de Controle do Documento: 63fc3af6-8cfd-46bb-ad26-90aadea40a2c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 885.564 / SP

Número Registro: 2024/0014186-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15000599120218260578 15701524

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MICHELE PIRES GONCALVES
ADVOGADO	:	MICHELE PIRES GONÇALVES - SP414606
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ANDERSON APARECIDO DE CASTRO MATTOS
CORRÉU	:	JOÃO PAULO SOARES
CORRÉU	:	WASHINGTON FELIPE DE SOUZA TIBURCIO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANDERSON APARECIDO DE CASTRO MATTOS
ADVOGADO	:	MICHELE PIRES GONÇALVES - SP414606
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40933421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:35:09
Código de Controle do Documento: 442f609c-38f8-4872-b78e-eef7797d9848

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA40933421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:35:09
Código de Controle do Documento: 442f609c-38f8-4872-b78e-eef7797d9848